



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019033-08.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO FERNANDO GRUNFELD VILLACA KOCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 18566

Apelação n. 1019033-08.2016.8.26.0451

Comarca: São Paulo

Natureza: Aposentadoria

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Paulo Fernando Grunfeld Villaca Koch

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

***APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO***

***APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. PARIDADE E
INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. Reconhecimento do direito à
aposentadoria especial para delegado de polícia, com
integralidade e paridade de proventos, independentemente
do cumprimento das regras de transição. Observância da Lei
Complementar Federal n. 51/1985, do IRDR nº
0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) e dos Temas 1.019
e 1.307 do Supremo Tribunal Federal. Incidência do artigo
135 da Lei Complementar Estadual 207/79 c.c. art. 232 da
Lei Estadual 10.261/68. Sentença mantida.***

RECURSO NÃO PROVIDO.

ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a respeitável sentença de fls. 119/121, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, (i) a ausência de direito do apelado à integralidade e à paridade; (ii) apenas a partir da LC nº 144/2014 houve o fim do critério etário e a redução do tempo de contribuição e de atividade policial para mulheres, antes disso incidindo a LC nº 1.062/2008; (iii) a regras de cálculo e de reajuste de proventos estão fixadas na Constituição Federal e em leis regulamentares específicas; (iv) a expectativa do direito de se aposentar de forma especial como policial civil com integralidade e paridade foi extinta com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003; (v) a necessidade da observância das regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005; (vi) a incidência da ADI nº 2198144-61.2015.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões (fls. 142/154), o recurso foi regularmente processado.

O processo foi sobrestado para aguardar decisão definitiva sobre a matéria no Incidente de Demandas Repetitivas n. 0007951-21.2018.8.26.0000.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para o fim de obter tutela jurisdicional que assegure o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. A causa de pedir informa que o autor, delegado de polícia, possui direito à aposentadoria especial, com os benefícios da paridade e integralidade de proventos, pois teria preenchido os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 51/85 e art. 40, §4º, da Constituição Federal.

A sentença julgou procedente o pedido mediato.

Inicialmente, importante consignar o entendimento sedimentado por este Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP - Tema nº 1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC. **Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados.

Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade.

Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição. Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos. Intelecção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade.

Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos. Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, "deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição".

Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública (TJSP; IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000; rel. Bandeira Lins; Turma Especial - Publico; j. 10/11/2017).

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 1.162.672/SP, acerca do direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade.

A tese de repercussão geral n. 1019 estabeleceu o seguinte:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

No julgamento do RE n. 1.486.392/SP o Supremo sedimentou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre o direito à paridade de proventos do servidor policial civil nos seguintes termos:

“Tema 1.307: 1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;*
2. *É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.*

A Lei Complementar Federal n. 51/1985 estabelece normas gerais sobre a aposentadoria do funcionário policial:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014).

O autor, delegado de polícia, iniciou o exercício da atividade policial em 1986 (fls. 30).

A sentença reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, pois seu ingresso no serviço público ocorreu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/03.

Assim, a sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado do STF no capítulo que reconheceu o direito à integralidade de proventos.

De outra banda, relativamente ao direito à paridade, conforme a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.307, foi sedimentada a natureza infraconstitucional da controvérsia, de forma que o direito à paridade é sujeito à disciplina em lei complementar do ente federativo ao qual está vinculado o servidor.

Na hipótese dos autos, o autor ingressou no serviço público em 1.986 (fl. 30) e possui direito à paridade de proventos com fundamento na legislação complementar estadual.

O artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado (LC 207/79) determina a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de São Paulo. O artigo 232 assim estabelece:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

O autor iniciou o exercício da atividade de risco antes do advento da EC 41/03 e preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 51/85. Amparado no art. 135 da LC 207/79 c.c. art. 232 da Lei Estadual 10.261/68, possui direito à aposentadoria especial com paridade de proventos.

Nesse sentido: TJSP; Ap n. 1007620-33.2013.8.26.0053; Rel Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2024.

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença de procedência.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (CPC 85, §11), corrigidos da publicação do acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator